

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.02.93
EMENTÁRIO Nº 1692 - 3

475

26/05/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21387-6 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES: JOILSON RIBEIRO SCHRAN E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

01692030
04270210
03871000
00000170


LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DECISÓRIO E ATO EXECUTÓRIO. Define-se a competência para julgamento de mandado de segurança perquirindo-se o autor do ato apontado como de constrangimento. Estabelecida situação a encerrar simples materialização por subordinado, ao qual escape a possibilidade de revê-lo, o mandado de segurança há que ser dirigido contra a autoridade que praticou o ato em sua origem, pouco importando o status daquele que o tenha simplesmente executado.

DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - O termo inicial da decadência ocorre considerada a data e respectiva ciência, pelo interessado, do ato atacado, sendo irrelevante, para efeito de projeção do curso dos cento e vinte dias, a referente à execução, isto quando aquele que a implemente não possui o poder de revisão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Sr. Ministro Célio Borja que lhe dava provimento e determinava a devolução dos autos ao Tribunal de origem (STJ), para prosseguimento do julgamento do feito.

Brasília, 26 de maio de 1992.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

10.03.1992

SEGUNDA TURMA

476

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTES: JOÍLSON RIBEIRO SCHRAN E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
AUTORIDADE COATORA: MINISTRO DO EXÉRCITO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Superior Tribunal de Justiça concluiu pela decadência do direito à impetração. Ao fazê-lo, deixou consignado que "se entre a data da impetração e a da Portaria questionada, que contém em si mesma medida coercitiva de efeitos concretos, já escoou o prazo de decadência previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, decaem os Impetrantes do direito à segurança". Assentou a Corte que o ato impugnado via o presente mandado de segurança foi perpetrado em 17 de outubro de 1989, somente ocorrendo a impetração em 18 de junho de 1990 (folhas 204 a 210).

Os Recorrentes sustentam, nas razões recursais de folhas 212 a 219, que o objeto do mandado de segurança não é a norma em si, mas afastar a incidência do preceito sobre as próprias situações concretas. Transcrevem precedentes sobre o tema, afirmando não ter transcorrido o prazo de cento e vinte dias, considerada a data em que ocorridos os desligamentos. Apontam que, de qualquer forma, mostra-se inconstitucional o teor do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, no que limita a garantia constitucional alusiva ao mandado de segurança. Pleiteiam a

01692030
04270210
03872000
00000200



RMS 21.387-6-DF

reforma do que decidido para que o Tribunal a quo proceda ao exame do mérito do mandamus.

A União Federal apresentou as contra-razões de folhas 221 a 223, ressaltando a improcedência do inconformismo demonstrado. A impetração, segundo tal raciocínio, está dirigida contra a Portaria baixada em 18 de outubro de 1989.

À folha 225 despachei, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Aos autos veio o parecer de folhas 227 a 230, subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, e aprovado pelo Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em que é refutada a inconstitucionalidade discutida, concluindo o Órgão pelo não-conhecimento do recurso. É rechaçada a decadência mas, a partir da premissa de que o ato impugnado emanou do Comando da Região Militar, argüiu-se a ilegitimidade ad causam passiva, preconizando-se a declaração por este Tribunal nesse sentido.

À folha 232 determinei o conserto da autuação para constar como Recorrida a União Federal, figurando o Exmo. Sr. Ministro do Exército como autoridade apontada como coatora.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Inicialmente, registro que na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça que o encaminha está subscrita por advogado devidamente credenciado (folha 24), sendo que, publicada a decisão no Diário de 19 de agosto de 1991 - segunda-feira (folha 210), a medida foi protocolada a 2 de setembro seguinte - segunda-feira (folha 211).

No mais, verifico que a Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989 foi editada contendo preceito abstrato e preceito com eficácia concreta relativamente àqueles sargentos temporários - como é caso dos ora Recorrentes - que possuíssem mais de quatro anos e oito meses de efetivo serviço e que viessem a ultrapassar esse prazo durante a prorrogação em curso. Quanto a estes, a Portaria baixada pelo Exmo. Sr. Ministro do Exército implicou determinação no sentido de que fossem licenciados:

"3º - Determinar que os Sargentos Temporários que possuam mais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de efetivo serviço ou que venham ultrapassar esse prazo, durante a prorrogação em curso sejam licenciados ao término dessa prorrogação".

Portanto, não se tem, na espécie, norma em tese, mas norma de efeito concreto com ordem de serviço. Daí a impossibilidade de se considerar o Exmo. Sr. Ministro do

01692030
04270210
03873000
01570340

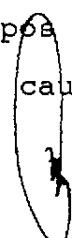


RMS 21.387-6-DF

Exército como parte ilegítima. Ao destinatário da determinação, em face até mesmo da disciplina hierárquica mantida na corporação, não se atribuiu, pela Portaria, qualquer autonomia para a prática do ato de desligamento. Fixaram-se os critérios objetivos e, nela própria, inseriu-se a determinação. O texto da Portaria revela o poder decisório do subscritor, pouco importando que o ato de desligamento em si haja sido implementado por outrem - no caso, o subordinado. Na hipótese, verificou-se a prática de ato meramente executório, em face da feitura de outro de conteúdo decisório formalizado por autoridade hierarquicamente superior que, portanto, tem o status suficiente a figurar no mandamus como autoridade apontada como coatora.

Assentada esta premissa, cumpre enfrentar o que articulado pelos Recorrentes no tocante à inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Tenho como relevante a arguição. É que, concluindo o Tribunal pela inconstitucionalidade do preceito legal, no que assina prazo de decadência para a impetração, procedente mostrar-se-á o pedido de reforma do que decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, entendo que o julgamento deste recurso deve ser suspenso para que o processo seja submetido ao Plenário, valendo notar que já existe nos autos parecer da Procuradoria sobre a matéria.

Na hipótese de a Turma considerar ser o Ministro de Estado parte ilegítima, tenho que isto deve ocorrer após o conhecimento do recurso, pois se trata de preliminar da causa



RMS 21.387-6-DF

e não deste último. A seguir, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente - o Federal da localidade em que situado o Comando da Região Militar. Na hipótese de a Turma decidir ser descabida a remessa do processo ao Pleno, concluo, em face da jurisprudência mantida até aqui, pela negativa de acolhimento ao pedido formulado no recurso.

É como voto.



10/03/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387-6
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo pela decadência do direito à impetração, reconheceu, em primeiro lugar, que o Ministro do Exército é parte legítima; em segundo lugar, que a portaria não tem efeito normativo, é, sim, ato administrativo, porque de efeitos concretos.

Subindo o recurso dos impetrantes ao Supremo Tribunal Federal, poderia esta Corte reexaminar a questão para, por exemplo, entender que o Ministro do Exército não é parte legítima e, assim, reformar a decisão para pior?

Acho que o julgamento deve ficar adstrito àquilo que foi decidido e impugnado no recurso. Vale dizer, se ocorreu, ou não, decadência. É claro que na apreciação da matéria surgirá a questão da ilegitimidade constitucional do prazo de decadência. Mas, parece-me que não seria possível ao Tribunal ad quem examinar questão decidida implicitamente pelo Tribunal a quo, sem recurso por parte da União Federal, por isso que o Ministro do Exército e a União Federal não recorreram da decisão que reconheceu, primeiro, ser o Ministro do Exército parte legítima; segundo, ser a portaria realmente ato administrativo. *mueller*

01692030
04270210
03873010
01560410



O Tribunal a quo foi ao mérito, superou a preliminar, implicitamente. Se examinarmos a preliminar e decidirmos pela ilegitimidade, haveria possibilidade da reformatio in pejus.

Meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de que a preliminar de ilegitimidade passiva, ilegitimidade da autoridade impetrada, não pode ser examinada nesta instância. Ela já foi repelida, de forma implícita, pelo Tribunal a quo, sem recurso, restando irrecorrida a decisão, nesta parte.

No que tange à questão da decadência do direito à impetração, tenho sérias dúvidas sobre a legitimidade constitucional do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, o que já declarei num julgamento ocorrido no Plenário desta Casa.

Penso, entretanto, que a questão da inconstitucionalidade não precisa ser aventada neste caso, porque há possibilidade de se decidir de forma favorável ao impetrante, tornando-se desnecessário o contencioso constitucional.

Ocorre no caso que temos um ato administrativo, uma portaria com efeitos concretos dependente de um segundo ato, que é a sua execução. Sendo assim, até para o fim de afastar o contencioso constitucional — a alegação de inconstitucionalidade ou de ilegitimidade constitucional do art. 18 da Lei 1.533 — em casos que apresentam essas peculiaridades, entendo que o prazo deve ser contado do momento



em que o ato administrativo teve execução, isto é, no momento em que, em cumprimento à ordem posta no ato administrativo, efetivou-se o referido ato. E, no caso, esclarece o Sr. Ministro Relator, o ato que implementa, que dá cumprimento, que executa a portaria ministerial, o mais remoto deles é de 19/02/1990. O writ foi ajuizado no dia 18/06/1990, isto é, no prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951.

Sr. Presidente, sempre que interpretamos a Constituição, devemos fazê-lo de uma forma mais abrangente; sempre que temos diante de nós uma garantia constitucional, a interpretação que devemos emprestar-lhe deve ser a mais eficaz. Assim, se raciocinarmos desta forma, tendo em vista as peculiaridades deste caso, emprestamos à garantia constitucional do mandado de segurança grande eficácia dentro do espírito da Constituição.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para que, retornando os autos ao Tribunal a quo, julgue este o mérito da questão. *mueller*



10/03/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387-6
DISTRITO FEDERAL


V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, entendo que o ponto objeto do recurso é o da tempestividade e, também, ao contrário do que decidiu a instância a quo, que o mandado de segurança foi impetrado tempestivamente, porque o ato concreto contra o qual reclamam os recorrentes foi praticado pelo comandante da unidade no mês anterior ao da impetração, que é tempestiva, portanto.

Dou provimento ao recurso, devolvendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que ele prossiga no julgamento, como entender de direito, inclusive quanto ao ponto relativo à competência.

01692030
04270210
03873020
01520540

* * *



EXTRATO DE ATA

RMS 21.387-6 - DF

Rel.: O Sr. Ministro Marco Aurélio. Rectes.: Joilson Ribeiro Schran e outros (Adv.: José Henrique Pinto e outro). Recda.: União Federal.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator que rejeitava a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Exército, afetando ao Plenário o conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 1.533/51, e após o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso que afastava a intempestividade do mandado de segurança e determinava que o Tribunal a quo julgasse o mérito do pedido, e do voto do Sr. Ministro Célio Borja que também afastava a intempestividade da medida de segurança por considerar como ato impugnado o do Comandante da unidade, devolvendo os autos ao Tribunal de origem (STJ), para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Falaram, pelos recorrentes, o Dr. José Henrique Pinto e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira. 2a. Turma, 10.03.92.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão
Secretário



26/05/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387-6
DISTRITO FEDERAL

V O T O - (VISTA)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: O mandado de segurança impetrado pelos recorrentes insurge-se contra um ato específico e determinado: a Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989, do Ministro do Exército, que reduziu o tempo máximo de serviço ativo dos Sargentos temporários, que era estabelecido na Portaria nº 812/84 em nove (9) anos e seis (6) meses, para quatro (4) anos e oito (8) meses. Alegam, nesse sentido, que a nova Portaria não poderia alcançar situações pré-existentes e só poderia incidir sobre aqueles que viessem a ingressar no serviço temporário, após a sua edição. Teriam eles direito adquirido a permanecer no cargo durante, pelo menos, a nove (9) anos e seis (6) meses, que lhes havia assegurado a portaria revogada.

2. Submetido o recurso a julgamento, houve divergência quanto ao ato administrativo violador do direito dos impetrantes: se a Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989, do Ministro do Exército que reduziu o prazo de permanência dos impetrantes no serviço ou se o ato do Comandante da Região Militar que os licenciou.

O Ministro MARCO AURÉLIO, entendendo que a Portaria nº 949/89 constitui norma de efeito concreto que contém uma

01692030
04270210
03873030
01530680



determinação, da qual o Comandante da Região é mero executor, conclui pela legitimação passiva do Ministro do Exército. Porém, ante a extinção do direito de impetrar segurança reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, e a invocada inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, veiculada no recurso, entende que o julgamento, em face da relevância da questão, deve ser suspenso e o processo submetido à consideração do Plenário.

Os Ministros CARLOS VELLOSO e CELIO BORJA entendendo ser o ato violador do direito líquido e certo dos impetrantes o baixado pelo Comandante da Região Militar, que os licenciou, concluem pela tempestividade da impetração e, em consequência, pelo provimento do recurso, para determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento.

3. Tenho para mim Senhor Presidente que Portaria nº 949/89 do Ministro do Exército contém inequívoca determinação, **verbis**:

art. 3º - **Determinar que os Sargentos Temporários** que possuam mais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de efetivo serviço ou que venham ultrapassar esse prazo, durante a prorrogação em curso, **sejam licenciados** ao término dessa prorrogação. (grifei)

Tanto isto é verdade que a referida Portaria atingiu de imediato os impetrantes que, em razão de prorrogação



2

anterior, conforme ordena o dispositivo, só foram licenciados após o seu termo.

4. O ato do Comandante da Região Militar que licenciou os impetrantes apenas executou a ordem contida na Portaria do Ministro. Determinar significa - marcar termo a; delimitar; ordenar...

5. CELSO AGRICOLA BARBI examina a hipótese quando o ato é praticado por uma autoridade, por ordem direta de outra de mais elevada hierarquia, e conclui:

" Nesse caso, parece-nos que, se a ordem é específica para o caso concreto, geralmente o coator é quem determinou a prática do ato, pois quem o efetiva é mero executor de decisão particular de seu superior." (Do Mandado de Segurança, p. 127/128)

Nessa monografia cita, ainda, a opinião divergente de PONTES DE MIRANDA para quem, na hipótese, tanto o mandante como o executor são legitimados passivamente. Porém, aponta o inconveniente desse ponto de vista, pois, como no caso presente, pode implicar em deslocação de competência regulada constitucionalmente. Conclui, no entanto, que esse entedimento de PONTES DE MIRANDA só é aceitável quando não se altera a competência (ob. cit., p. 128).

6. Aliás, é contra a derminação constante da Portaria do Ministro, que os impetrantes se insurgem.



3

A handwritten signature in black ink.

Veja-se o que diz o pedido, de maneira clara e precisa, que passo a reproduzir para que dúvida não subsista a respeito:

" X - DO PEDIDO

Com fulcro no direito líquido, certo e adquirido, requerem os Impetrantes o seguinte:

a) Que seja concedida Medida Liminar para que a Autoridade Impetrada, o EXMO. SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, não licencie ou dê ordem aos comandantes diretamente subordinados, onde serviram os Impetrantes, constantes de suas folhas de alterações, para que SUSPENDA ou ANULE O ATO DO LICENCIAMENTO dos mesmos, de forma a permitir a reintegração, bem como, a permanência no Serviço Ativo do Exército, conforme exposto no ITEM 3. DESTA INICIAL;

b) Que seja concedida a segurança, no sentido de garantir, definitivamente, a permanência dos Impetrantes nas Fileiras do Exército, BEM COMO, FICANDO CLARO QUE OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 949, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989, NÃO PRODUZA EM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES;

c) Que seja retirada do mundo jurídico a referida Portaria e que seja declarada a sua INCONSTITUCIONALIDADE, em decisão por esta Respeitável Corte;

d) Que seja julgado procedente o presente Mandado."



7. Este o pedido. Por conseguinte, toda a razão existe ao Tribunal a quo por haver julgado extemporânea a impetração, dado que já decorridos os 120 dias fixados no art. 18 da Lei 1533.

8. O Mandado de Segurança, criado pela Constituição de 1934, art. 113 parágrafo 33, e regulado pela Lei 191, de 36, existe entre nós há mais de meio século e o seu prestígio é crescente, dentro e fora das nossas fronteiras. A sua criação derivou de dois fatos - o abandono jurisprudencial da defesa de direitos pessoais por via de ação possessória, que ensejou o alargamento do habeas corpus, e, depois, da recondução do habeas corpus ao seu leito histórico; desse modo ficavam sem proteção pronta e eficaz numerosos direitos, cuja certeza e liquidez ninguém contestava. Este é causa geradora do mandado de segurança, a cuja instituição está ligado o nome de João Mangabeira, ainda que, antes da segunda Constituição republicana, várias tenham sido as tentativas para criar um remédio adequado à custódia dos direitos não amparados por lei depois da reforma de 26, vg., Gudesteu Pires, Matos Peixoto, Odilon Braga, Bernardes Sobrinho, Clodomir Cardoso, Sergio Loreto.

9. Pontes de Miranda, entende que se trata de prazo preclusivo de direito especial e não de prazo prescricional ou decadencial; Comentários ao CPC, 1959, V, 212; para Buzaid, trata-se de prazo extintivo lembrando que tanto a lei 191, como o CPC de 39, como a lei 1533, aludem à extinção do direito de requerer o Mandado de Segurança e acrescentou: "a



A handwritten signature in black ink, appearing to be "D. Amaral".

característica do prazo de cento e vinte dias está na temporalidade do exercício do direito, cuja duração foi legalmente preestabelecida por entender com a própria virtude do direito. Se, dentro desse prazo, permanecer inerte o titular do direito ameaçado ou violado, não mais pode invocá-lo por mandado de segurança", Do Mandado de Segurança, 1989, n. 80, p.153. E, pouco depois, insiste nesse entendimento: "O prazo para impetrar mandado de segurança não é prazo preclusivo, porque ele não se verifica no curso do processo, tampouco é de prescrição ou decadência, porque não fere mortalmente o direito material, que remanesce imprejudicado, podendo ser pleiteado por via ordinária. O prazo é extintivo de uma faculdade pelo seu não exercício dentro de cento e vinte dias, contados da ciência do ato a ser impugnado. Não se justifica, pois, recorrer aos conceitos de prescrição, de decadência e de preclusão, para explicar a natureza do prazo, quando a própria lei subministra a idéia correta, que é a de extinção do direito de requerer mandado de segurança", op. Cit., n. 86, p. 159 e 160.

10. À vista da decisão do STJ que julgou extinto o direito dos impetrantes, sustentam estes que o disposto no art. 18 da lei 1533, seria inconstitucional.

11. Tratando-se de lei anterior à Constituição, não pode ser inconstitucional, consoante entendimento do STF, na ADIn nº 2, de que fui relator, em cuja ementa se diz:

"EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE



SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

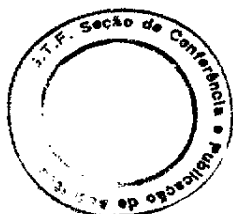
A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

Ação direta de que se não conhecia por impossibilidade jurídica do pedido."

12. Se não pode ser inconstitucional, porém, podia estar revogada pela Constituição, que lhe é posterior. Não penso, entretanto, que isso tenha ocorrido, pois, o art. 18 da Lei 1533 em nada é contrariado pela Constituição.

13. Quando a jurisprudência excluiu da proteção



7

A handwritten signature in black ink, appearing to be "D. A. S.", written over a horizontal line.

possessória os direitos pessoais, a despeito da luminosa sustentação de Rui Barbosa, abriu ensejo à criação da chamada teoria brasileira do habeas-corpus; a redução deste aos seus moldes históricos, com a reforma de 1926, novamente ficaram sem proteção eficaz insígnies direitos pessoais. Resultou daí a necessidade da instituição de um remédio que fizesse as vezes ou proteção possessória ou do habeas-corpus, de modo a curar a falha inegável. Depois de algumas tentativas, no plano da legislação ordinária, a Constituição de 34 criou o mandado de segurança, art. 113, nº 33; a lei 191, de 16.1.36, dispôs sobre a nova ação, que deveria ter bom sucesso e nomeada dentro e fora de nossas fronteiras. O seu art. 3º dispôs: "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado". É o que dispõe o art. 18 da lei 1533: "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

14. O significado de uma Constituição não se apreende apenas com palavras e um dicionário, mas à luz de sua origem e de seu desenvolvimento histórico.

Segundo João Mangabeira, "não devemos tomar as palavras de uma Constituição na imobilidade hirta da rigidez cadavérica, mas na elasticidade flexível da vida".

Penso que estamos pagando o preço da mania de fazer e desfazer constituições. Uma norma pode ser a reprodução fiel de outra antiga, e a despeito do pacífico e duradouro entendimento anterior, como se fosse rutilante novidade, enseja toda sorte



A handwritten signature in black ink, appearing to be "João Mangabeira".

de interpretações, ainda que colidentes com decênios de pacífica exegese, na área do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

15. No caso, a novidade tem 60 anos. Vem da Constituição de 34 e da lei de 36. Não se pode falar em reforçada presunção de constitucionalidade dada a ancianidade do preceito, porque não se pode mesmo falar em presunção de constitucionalidade, uma vez que a lei 1533 é anterior à Constituição de 88, a despeito da opinião em contrário de Lúcio Bittencourt, Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das leis, 1949, p. 115. O projeto de que resultou a lei 1533 não foi, nem poderia ter sido examinado e conferido à luz da Constituição de 5 de outubro de 88, que lhe é posterior, que não era, nem poderia ser a medida da legalidade; mas acontece que a Constituição de 46 tinha regra igual à da Constituição de 88. Ora, segundo a lição uniforme dos hermenêutas,

"sempre que uma disposição constitucional, que tem recebido uma determinada construção judicial, for adotada nos mesmos termos pelos autores de outra Constituição, presumir-se-á que a sua construção foi igualmente adotada".

De modo que não é arbitrário dizer-se que a fixação de prazo extintivo de 120 para impetração da segurança vem de 1936, da lei 191, e desde então, jamais se duvidou da legitimidade da norma disciplinadora do direito constitucionalmente assentado, caberia lembrar outro preceito, o que se enuncia assim:



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aureo Bragança". The signature is fluid and extends across the width of the page.

"a construção contemporânea da Constituição, especialmente quando geralmente adotada, e do mesmo modo sua construção prática, especialmente se for sancionada por largo tempo, constituirão valioso auxílio para determinar sua significação e intenção nos casos de dúvida", Black, Constitutional Law, 1910, n. 49, p. 80.

É claro que a presunção é relativa e a despeito de antiga pode ser abandonada, se argumentos razoáveis evidenciarem o seu desacerto, até porque a exegese não é boa por ser antiga, mas se tornou antiga por ser boa; por ser racional é que ela foi mantida.

16. Foi alegado que a fixação em 120 dias do prazo extintivo para impetração da segurança não tem fundamento científico. Ora, quando a lei fixa um prazo, prescricional, decadencial, extintivo, via de regra, ela não o faz por motivo científico, mas por inspirações de utilidade e conveniência, embora aqui e ali, leve em consideração dados científicos.

17. Assim, quando a lei prescreve que "não podem casar: a viuva ou a mulher cujo casamento se desfez por ter sido nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho", CC. 183, XIV, ou que se presumem "concebidos na constância do casamento: os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal", bem como "os nascidos dentro dos 300



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação", CC, 338, I e II, o legislador levou em conta conhecimentos científicos, mas se guiou pela utilidade. Quando diz que é de 10 dias, "contados do casamento, o prazo para o marido ajuizar ação de anulação do matrimônio com mulher já deflorada", e que ocorre a decadência "em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher", parágrafo 3º, do art. 178, do CC; e que é de 5 anos o prazo para ajuizar "a ação por ofensa ou dano causados do direito de propriedade, contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano", CC, 178, parágrafo 1º e parágrafo 10, IX, o legislador se orientou por motivos de utilidade, sem considerar quaisquer razões de caráter científico.

A fixação dos prazos, que oscilam entre 10 dias e 20 anos, não é arbitrária, embora não tenha base científica, como não foi arbitrário o legislador quando reduziu de 30 para 20 anos o prazo prescricional máximo.

18. O fato de a ação de mandado de segurança ter assento constitucional, que sempre teve, desde que instituída, salvo no período de 37, quando o Decreto-lei nº 6, de 16.09.37, antes do CPC de 39, reduziu o instituto a uma sombra, não importa em que a lei não possa estabelecer prazo e prazo extintivo para seu ajuizamento. O prazo sempre foi de 120 dias, art. 3º da Lei 191, CPC, de 1939, art. 321, lei 1533, art. 18; poderia ser de 150 dias, ou 180, ou 240, ou ainda, de ano e dia, tão importante na posse e nas respectivas ações. Se o legislador o fizesse não seria arbitrário, ainda que não



tivesse razões científicas para fazê-lo.

Dir-se-á que a Constituição nada dispôs a respeito do prazo de impetração da segurança. E fez muito bem em não chegar a esse pormenor. A Constituição também cala em relação aos recursos e jamais se duvidou do seu cabimento, embora ele fosse de agravo de petição e passasse a ser de apelação. Não fala em concessão liminar da segurança, de sua suspensão ou revogação, nem nos efeitos do recurso, e muito menos na execução da sentença concessiva. E, não obstante, a lei cuidou de tudo isso. E ninguém entendeu que o legislador tenha se excedido.

19. Mas a própria Constituição oferece boas razões para que se não acolha a alegação. Não é só do mandado de segurança que ela cuida, incluindo-o entre os direitos e garantias individuais. No mesmo art. 5º, inciso XIII, ela prescreve que é livre o trabalho; o direito de propriedade é assegurado no inciso XXII; o direito de herança é mencionado no inciso XXX; no XXXII é enunciada a defesa do consumidor e a ação popular está inscrita como direito individual no inciso LXXIII.

20. Porque é livre o trabalho, consoante o inciso XIII do art. 5º, estaria vedada a incidência de tributo no tocante ao exercício da profissão ou de seus rendimentos? Porque, mesmo sem chegar-se à tese de Marshall, segundo a qual o poder de tributar envolver o poder de destruir, "The power to tax involves the power to destroy", formulado em *Mc Culloch v. Maryland*, Complete Constitutional Decisions, ed. Dillon, 1903, p. 283 e 287, e ainda que adotando o entendimento de Holmes,

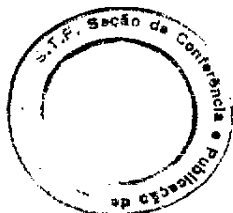


A handwritten signature in black ink, appearing to be "G. A. ...".

exposto um século mais tarde, segundo o qual o poder de tributar importa no poder de conservar, o tributo será sempre um ônus, uma limitação, um embaraço maior ou menor; e a Constituição proclama, sem limitação alguma, que "é livre o trabalho".

21. A Constituição também assegura o direito de propriedade, 5º, XXII. Todas as Constituição tem no assegurado. No parágrafo 17 do art. 72 da Constituição de 1891, lia-se que "o direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante desapropriação prévia". Da mesma forma já dispunha a Constituição do Império, "é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos com que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização".

Não obstante, o legislador não teve dificuldade em manter o velho instituto do usucapião, CC, 530, III, pelo qual "adquire-se a propriedade pelo usucapião". E se o bem usucapido pertencesse a outrem, que o tivesse registrado regularmente no Registro de Imóveis, na medida em que alguém adquirisse o bem, alguém, ipso facto, o perderia, embora não se perca o direito pelo não uso, CC, 589. Pois bem, nem Teixeira de Freitas, nem Lafayette, nem Lacerda de Almeida, nem Clovis, nem Espínola, nem Pontes de Miranda, viram conflito entre a lei fundamental e a lei civil. S e alguém possuir como seu, por mais de vinte anos, independente de título e boa fé, imóvel que lhe não



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Francisco".

pertencesse e, antes, pertencesse a outrem, este perderia a propriedade e aquele a adquiriria, e a sentença que declarasse o fato seria meramente declaratória, como o registro teria o efeito meramente publicitário. E de mero possuidor passaria a senhor.

Por sua vez, o Código Penal prescreve que os instrumentos do crime são perdidos pelos seus proprietários e passam ao domínio da União e ninguém se lembrou de invocar o direito de propriedade, assegurado pela Constituição, para impugnar a medida, que é anciã; e de forma semelhante e, quiçá, mais ampla, dispõe a lei 6.368, de 21.X.76, cujo art. 314 prescreve: "os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente" e, no parágrafo 2º, "transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado."

22. Sem condições e sem restrições, a Constituição assegura o "direito de herança". Estarão revogados os preceitos do CC que, disciplinando o direito das sucessões, dizem, por exemplo, serem excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem praticado algum dos atos indicados no art. 1.595, terem sido autores ou cúmplices em homicídio ou tentativa deste contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou que incorrerem em crime contra a sua honra, ou que inibiram, por violência ou fraude, de livremente dispor de seus bens, em testamento ou



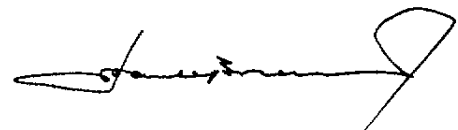
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

codicilo, ou ainda de obstarem a execução dos atos de última vontade? Em outras palavras, o indigno, assim declarado por sentença, 1.596, tem intocado o seu direito de herança e devem entender-se revogados os arts. 1.595 e 1.596 do CC? E os colaterais sucederão até o quarto grau, art. 1.612, do CC, ou este limite foi afastado pela Constituição, e o direito de herança se tornou ilimitado e incondicionado?

23. Ao prescrever que o Estado promoverá a defesa do consumidor, a Constituição abriu ampla liberdade de atuação ao cidadão. Em nenhum momento, direta ou indiretamente, a Constituição diz em que prazo o consumidor há de exercer os direitos em sua defesa. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/88, em seus arts. 26 e 27, fixa prazos que vão de 30 dias a 5 anos. Seriam inconstitucionais esses preceitos?

24. Se qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, e nada mais diz a Constituição, que não fixa prazo algum para que ele seja ajuizada, estará revogado o art. 21 da Lei nº 4.714, que marcou em cinco anos para que possa ser exercido o direito consagrado na cláusula constitucional? E seria ela inconstitucional à luz da Constituição de 46, quando se editou a lei, tendo em vista que aquele código, como o atual, assegurava a qualquer do povo o direito de ação, sem nada mais dizer, ou seja, sem restrição alguma e sem nenhum condicionamento?

25. Volto a dizer que se o prazo de 120 fosse duplicado ou aplaudiria a sua ampliação; se assim fosse feito,



penso que o juiz deveria ser mais discreto do que é hoje para conceder a liminar, se o mandado fosse impetrado, 150, 180, 240 dias depois da ciência do ato impugnado, de modo que a pessoa que deixa escoar tanto tempo para requerer a prestação jurisdicional se impõe, voluntariamente, tratamento que lhe é menos favorável, a ação ordinária, mas isto decorre de sua incúria.

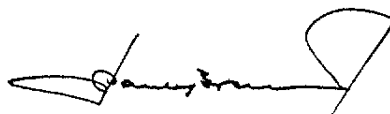
26. Em verdade, a Constituição risca apenas as linhas da organização do Estado, restando aos Poderes por ela criados completá-los e dar-lhes vida, fazer o esqueleto transformar-se em organismo vivo.

Faz muito, escreveu RUI BARBOSA:

"É por análise que procedem os atos legislativos, desenvolvendo e especializando. As cartas constitucionais obram por síntese, indicando e resumindo.

.....

- Se, pois, a Constituição debuxa somente a estrutura do organismo político, "the frame of a government", se apenas delinea as instituições nos seus traços predominantes, bem se vê que à interpretação, exercida pelo Governo e pela legislatura nos casos políticos, desempenhada, nos casos judiciários, pelos tribunais, incumbe subentender as noções complementares, lançar, por construção lógica, entre as grandes linhas o tecido conjuntivo, extrair das generalidades as



especialidades, decompor cada síntese nos seus elementos, buscar no todo o significado indeciso das partes, elucidar, por comparação, as obscuridades ou insuficiências, e, mediante os recursos da analogia, suprir as lacunas inadmissíveis.

.....

- Em qualquer lei, por mais circunstanciados que sejam os seus termos, considerável é sempre, debaixo da matéria explícita, a matéria não expressa, que se lhe tem de subentender por ilação.

"Cada lei", dizem os mestres americanos, "cada lei se supõe conter implicitamente, quando o não contém nas suas formais palavras, todas as disposições, que necessárias sejam, para dar realidade ao seu propósito e objeto, ou para dar efetividade aos direitos, aos poderes, aos privilégios, ou às jurisdições, que ela institui, bem como todas as conseqüências colaterais ou subsidiárias, que dos seus termos se possam, justa e logicamente, inferir".

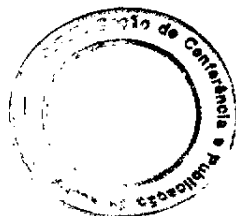
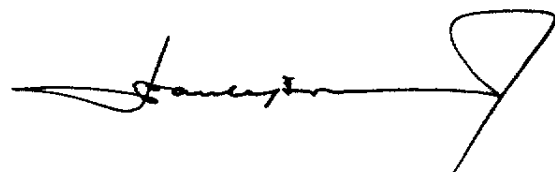
.....

Mas, se, no entender e aplicar as próprias leis ordinárias, até aí vai o trabalho construtor da inferência, bastaria admitir que só até aí vá, que não se estenda, como se estende, muito além, a legítima ação do processo ilativo na inteligência e aplicação das leis constitucionais, - bastaria isto, para se não poder contestar que, em cada



Constituição, à luz do critério imposto aos seus hermenutas e executores, lado a lado com as determinações textuais, se não de ter por existentes, como disposições inexpressas, todas as regras, todas as exigências, todos os corolários essenciais à realidade ativa de quaisquer instituições ou direitos, de quaisquer autoridades ou prerrogativas, de quaisquer jurisdições ou magistraturas, consagradas nessa Constituição, e que, se ela articula normas positivas, tão imperativas, quanto essas fórmulas declaradas são as que, implícitas nestas, subsidiárias ou colateralmente delas decorrerem." (Obras Completas, v. XLV, 1918, T. IV, p. 158 a 161).

27. Entre o texto Constitucional e o da Lei não vejo o mais remoto conflito, razão por que não conheço do recurso ordinário interposto da decisão do STJ que conclui pela extinção do direito dos autores e recorrentes a impetrar mandado de segurança contra ato do Ministro do Exército expresso na Portaria nº 949, de 17/X/89; a impetração se deu muito depois dos 120 dias marcados em lei, em 18/VI/90, ou seja, 240 dias após a ciência do ato impugnado, tardiamente impugnado.



26/05/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387-6
DISTRITO FEDERAL

V O T O

(RETIFICAÇÃO DE VOTO)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, estou agora plenamente esclarecido no sentido de que o mandado de segurança teve por objeto um ato específico, que é a portaria do Ministro de Estado. Lembro-me que, quando iniciou o julgamento, ficara em dúvida, entendendo que seria o ato do comandante, ou com a participação do comandante da unidade. Agora, verifico que o ato impugnado é a portaria ministerial.

Assim, Sr. Presidente, peço licença para retificar o meu voto. Fico, portanto, na linha dos votos dos Srs. Ministros Relator e Paulo Brossard.

Carlo Velloso

01692030
04270210
03873040
01560780



26/05/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387- DISTRITO FEDERAL

V O T O

(RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O Tribunal Pleno tem enfrentado mandados de segurança, e creio que já o fez até mesmo examinando a matéria alusiva à decadência. Confesso a V. Ex^ª. que fiquei impressionado com a defesa veiculada no recurso e, com uma visão um pouco mais abrangente, mais liberal, relativa ao exercício da defesa, é que eu formulei a proposta.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - V. Ex^ª. entende que é relevante esta questão e afetaria ao Pleno?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O Ministro Carlos Velloso pondera que até aqui temos consenso, pelo menos em face dos votos proferidos no Plenário, quanto à constitucionalidade. Daí, a esta altura, afastar a remessa dos autos ao Pleno para esperar um caso concreto da competência do próprio Plenário. Caminho neste sentido e farei referência no voto.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE)

01692030
04270210
03873050
01570810



V. Ex^{sa}., na conclusão de seu voto, afetava ao Plenário o conhecimento e a arguição de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim, mas agora, nessa parte, retifico o voto e concludo, simplesmente, pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão proferida, entendendo que, no caso, incidiu a decadência.

7



26/05/92

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387-6
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Senhor Presidente, ouvi, com o encantamento de sempre, o voto do Sr. Ministro PAULO BROSSARD. Em temas constitucionais, em temas de direito público, não é de hoje que tenho o Sr. Ministro Brossard como mestre incomparável.

Gostaria, entretanto, Senhor Presidente, com a licença de S.Exa., de deixar registrado o meu pensamento a respeito do art. 18 da Lei 1.533, de 1.951, tal como fiz, aliás, no voto que proferi no MS nº 21.356-RJ, que transcrevo, por amor à brevidade:

"Senhor Presidente, apenas duas palavras, para uma declaração de princípio. Tenho o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1.951, a dizer que o direito de requerer o mandado de segurança se extinguirá decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, como atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. É que a Constituição, que estabelece os requisitos da ação, não prevê nenhum prazo para o seu exercício. Dir-se-á que ao Congresso é permitido,

muuuu

01692030
04270210
03873060
01560990



mediante leis processuais, estabelecer prazos de decadência e prazos de prescrição. Em linha de princípio, concordo com a objeção. Tenho minhas dúvidas, entretanto, quando se trata de uma ação constitucional, como é o caso do mandado de segurança, remédio constitucional, garantia constitucional, e quando o prazo estabelecido, que é de decadência, não se assenta numa razão científica, conforme lembrei em trabalho doutrinário que escrevi — "Conceito de Direito Líquido e Certo", in "Curso de Mandado de Segurança", Ed. Rev. dos Tribunais, 1986, págs. 85 e segs.).

O prazo mencionado é, na verdade, arbitrário. Fixado, na doutrina e na jurisprudência, o conceito de direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do writ — incontroversos os fatos ou provados estes documentalmente, é possível o aforamento da segurança — o prazo de 120 dias não se justifica. Figuremos um exemplo que demonstra que esse prazo é arbitrário: o indivíduo pode comprovar, de plano, os fatos que dariam nascimento ao seu direito. Impetra, então, o mandado de segurança, fazendo-o no 125º dia. Reconhecendo a decadência, o juiz vai mandá-lo para as vias ordinárias. Na via ordinária, entretanto, vai-se repetir tudo o que se fez, já que nem haveria necessidade de audiência, pois seria caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). O absurdo desmerece o princípio da economia processual, que domina todo o processo.

mueller



Nas minhas cogitações a respeito do tema, tenho pensado e refletido a respeito do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, e tenho verificado que ele não se assenta numa razão científica; ele simplesmente veio, através dos anos, desde a Lei 221, de 1894, art. 13, pelo gosto de copiar coisas, sem se indagar da razão de sua existência. No trabalho doutrinário que escrevi e que está mencionado linhas atrás, lembrei que Amir José Finocchiaro Sarti, eminente membro do Ministério Público Federal, demonstra, proficientemente, que o citado prazo de decadência não tem razão de ser, assentando-se mais na força do hábito, que fez "com que o legislador ordinário, conscientemente ou não, deixasse de adaptar-se às mudanças do sistema constitucional que, evoluindo, tornou obsoletas e inaplicáveis as práticas do passado." ("O prazo preclusivo para a impetração do mandado de segurança", AJURIS 25/210).

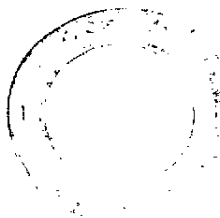
O Ministro Seabra Fagundes que, no seu precioso "Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", sustentou a legitimidade do referido prazo, já retificou a sua opinião e sustenta, agora, ser ilegítimo o prazo de caducidade do mandado de segurança. Isto pude verificar dos debates de que S.Exa. participou, no Instituto dos Advogados Brasileiros, após palestra que ali proferi, em 1984, a respeito do tema. *mueller*



É assim que penso, Senhor Presidente, a respeito da matéria. Acontece, entretanto, que a jurisprudência da Corte Suprema é no sentido do acolhimento do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Não vou arrostar, Senhor Presidente, essa jurisprudência, não devo e não posso fazê-lo. Não custa dizer, entretanto, que é hora de repensar o tema. E porque tenho a esperança de, um dia, esse tema ser repensado, em obséquio à Constituição, é que deixo nos anais esta declaração de princípio, quando menos para ressaltar uma posição doutrinária, que já expus em trabalhos que escrevi e conferências que pronunciei.

Com a ressalva, portanto, do meu ponto de vista a respeito do tema, acompanho o voto do Sr. Ministro Brossard, Relator."

Reitero, Senhor Presidente, a esperança no sentido de que haveremos de repensar o tema. Com essas considerações, concordando com o Sr. Ministro Brossard, de que devemos prosseguir no julgamento, deixo registrado nos autos o meu pensamento. *mueller*



Supremo Tribunal Federal

26/5/92

SEGUNDA TURMA

511

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00213876/280

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): - Acompanho o eminente Ministro-Relator e também os fundamentos deduzidos no voto do Sr. Ministro Paulo Brossard, no que concerne à discussão em torno do art. 18, da Lei 1.533 de 1951, dentro dos limites em que a Turma está examinando a matéria, nesta assentada.

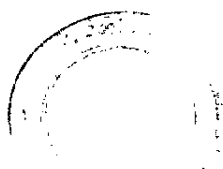
Penso, também, que o ato impugnado é a portaria ministerial e em decorrência está extinto o direito de requerer mandado de segurança, como reconheceu o Tribunal "a quo".

Nego, assim, provimento ao recurso.

J. Néri

01692030
04270210
03873070
01351010

/MCA



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

512

EXTRATO DE ATA

RMS 21.387-6 - DF

Rel.: O Senhor Ministro Marco Aurélio. Rectes.: Joilson Ribeiro Schran e outros (Advvs.: José Henrique Pinto, Raul Canal e outro). Recda.: União Federal.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator que rejeitava a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Exército, afetando ao Plenário o conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 1.533/51, e após o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso que afastava a intempestividade do mandado de segurança e determinava que o Tribunal a quo julgasse o mérito do pedido, e do voto do Sr. Ministro Célio Borja que também afastava a intempestividade da medida de segurança por considerar como ato impugnado o do Comandante da unidade, devolvendo os autos ao Tribunal de origem (STJ), para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Falaram, pelos recorrentes, o Dr. José Henrique Pinto e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira. 2a. Turma, 10.3.92.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso. Vencido o Sr. Ministro Célio Borja que lhe dava provimento e determinava a devolução dos autos ao Tribunal de origem (STJ), para prosseguimento do julgamento do feito. O Sr. Ministro Carlos Velloso retificou o seu voto e, retificou, também, em parte, o Sr. Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 26/5/92.

01692030
04270210
03874000
00001180

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.


José Wilson Aragão
Secretário

